COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 76, DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 16/9/15
Protocolo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder descontos e a parcelar dívidas com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado para análise e emissão desta comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2015, onde o Executivo pede autorização desta Casa de Leis para conceder descontos e a parcelar dívidas vencidas até 30 de março de 2015, referentes a tributos municipais, aos aluguéis de prédios públicos oriundos de processos licitatórios, entre vários outros previstos no *caput* do art. 1º.

No Inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 1º são definidos os porcentuais que o contribuinte poderá optar para obter o desconto em relação às dívidas que não foram beneficiadas por leis anteriores, ajuizadas ou não.

E, no art. 2º, I e II são definidos os porcentuais de descontos para pagamento em cota única e para pagamento em até 12 vezes, referentes a Contribuição de Melhoria, ajuizadas ou não, até 30 março de 2015.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, ou que altere a receita ou aumente a despesa, o que de alguma forma traga responsabilidade para o erário.]

As alterações propostas na legislação tributária do município impactam negativamente na receita pública, uma vez que irá criar um tipo de renúncia da receita, onde algumas multas e alguns juros terão um desconto de até 90% sobre o seu total, para que o contribuinte possa pagar e regularizar suas dívidas com a Fazenda Municipal.

Havendo essa renuncia de receita o Poder Executivo deve cumpri os mandamentos impostos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim dispõe:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*
>
> *§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Posto isto, verifiquei anexo ao Anteprojeto de Lei em comento, que o Executivo apresenta à estimativa e a compensação da receita dos referidos tributos que sofrerão essa renúncia. É demonstrado também, como será as medidas de compensação que serão utilizadas pelo Executivo para a elevação da receita, como forma de não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como se vê, o Executivo cumpre o que determina o art. 14 da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

Em face de todo o exposto, como Relator, não verifiquei nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira que pudesse obstruir a tramitação da presente matéria, o que manifesto meu **voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 16 de setembro de 2015.

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sua maioria acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 16 de setembro de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro